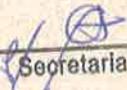




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 356/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 207  
EM 30/10 DE 2018 PÁGINA(S) 17

  
Secretaria das Sessões

**Ementa:** Autos constituídos para realizar as audiências determinadas pela Decisão nº 5865/2017, decorrentes do Relatório de Monitoramento da Auditoria Integrada realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, levado a efeito no Processo nº 13.507/20142, cujo objeto foi o exame da legalidade e da economicidade do Contrato nº 221/2011 - TASK Sistemas de Computação S.A. e a avaliação da implantação do Sistema de Registro de Frequência - SISREF na rede pública de saúde do Distrito Federal. Chamamento em audiência. Razões de justificativa improcedentes. Aplicação de multa ao responsável.

**Processo TCDF n. 40.796/2017-e.**

**Nome/Função:** Jovani Paim Freire/Assessor SUGEPS.

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF.

**Relator:** Conselheiro Márcio Michel.

**Unidade Técnica:** Secretaria de Auditoria.

**Representante do MPJTCDF:** Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

**Impropriedade apurada:** *Elaboração de Projeto Básico direcionado, desprovido dos requisitos obrigatórios, propondo a adesão à ARP nº 189/2010, do Ministério da Saúde, sem justificativa para os quantitativos adquiridos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

- I – com fundamento no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 1/1994, aplicar multa ao responsável acima indicado, no valor de R\$ R\$ 6.956,51 (seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos);
- II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal;
- III – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, em consonância com o art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a medida prevista no item II não produza o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5080, de 16 de outubro de 2018.

**Presentes os Conselheiros:** Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por maioria, vencido o Conselheiro Renato Rainha.

**Representante do MPJTCDF presente:** Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Presidente

  
MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte